

LEI Nº. 8.374, de 12/01/2015

Processo: 71.612

PROJETO DE LEI Nº. 11.700

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

Arquive-se

Lillanfield Diretoria Legislativa 21/01/2015





PROJETO DE LEI Nº. 11.700

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias	
À Diretoria Financeira, a	orçamentos	20 dias	-	
l (Wl)	laufredi"	contas aprazados	15 dias 7 dias	3 dias
Jo Dia	etora -	recer (1) nº, 7-51		L
Parece			QUUK	<i>UM: '</i> (\)
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
	,,	X favorável contrário		
À CJR.	avoco	区GFO 口	CDCIS 20 COSAP (CECLAT
,	ĺ'n	CIMU	COSAP 🔲	COPUMA
Willewfied.		Outras:	$\frac{1}{2}$	····
Diretora Legislativa	1 720		XX	八
05/12/2014	Fresidente	7	Relator A	. 1
	1 CS/10×17	<u> </u>	NAT	7 489
CEO	avoco,	K	favorável	4 .
à <u>CFO</u> .	m indico Mar 40	'	<u>-</u>	11/2
	M TAUTO TO TAL SE] contrário/	JAJ .
Willauhedzin	X Y Y			
Diretora Legislativa	Presidente (S/14/14)	15	Relator	/ ብሎሜ
13/12/19	13/14/14	1/-2	112/1/14	807
ACECLAT	avoco -	×	[favorável	١,
A		í -	contrário	1/1-
al le a. L. eli	1 2 6/			Ph .
Diretora Legislativa	Duosidonto	1	Relator	<i>-p1</i>
16/12/2014	Presidente (6 /12/14	16	1/2 //Y	817
	avoco			
À	avoco		favorável	
		L	contrário	
Diretora Legislativa	D 11		Relator	
	Presidente / /		/ /	
).	avoco		favorável	
À] contrário	
		<u></u>	Contrario	
Diretora Legislativa	Dural Late		Dalate:	
/ /	Presidente / /		Relator / /	
			<u> </u>	
				į





OF. GP.L. nº 576/2014

Processo nº 20.682-8/2005

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 27/NOV/2014 16:35 071612

Jundiaí, 25 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca substituir a Lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1





Processo nº 20.682-8/2005

05 1 121 14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

OD 11 D 20014

PROJETO DE LEI Nº 11.790

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

- Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 2º A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:
 - I- igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

4589-8400 - FAX (11) 4589-8460 مايلي Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova





- VII- valorização do profissional da educação escolar;
- VIII- gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X- integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI- valorização da experiência extra-classe;
- XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII- consideração com a diversidade étnico-racial.
- Art. 3º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e integração social, tem por finalidades:
 - I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e deveres, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo do cidadão para a compreensão e exercício da cidadania e do trabalho;
 - IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
 - V- a valorização e a promoção da vida;
 - VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos promovidos pelas instituições públicas;
- VIII- a valorização da participação familiar e da sociedade no processo educacional.

D





CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ

- **Art. 4º** São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:
- I- oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, públicos e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II- oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola em modalidades condizentes com a formação desejada;
- III- manter cursos de formação continuada dos servidores da educação, de acordo com suas responsabilidades profissionais;
- IV- promover formas de participação dos profissionais do magistério e servidores da educação, pais e seguimentos sociais na formulação de propostas educacionais;
- V- implantar sistemas de informatização e integração das informações para garantir a gestão das tecnologias e dados gerais da educação;
- VI- elaborar o PPI Plano Pedagógico Institucional e as estratégias anuais para implantação da melhoria contínua na qualidade da educação;
- VII- instituir formas de avaliação do processo, objetivos, resultados e do clima organizacional dos órgãos da educação;
- VIII- definir planos para a erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar;
- IX- promover a inclusão digital nas unidades escolares associada ao ensino regular da educação fundamental;
- X- difundir, em parceria com a Fundação Municipal Televisão Educativa de Jundiaí, as ações e diretrizes desta legislação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- **Art. 5º -** Compete à Secretaria Municipal de Educação a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, incumbindo-se de:
- I- estruturar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846







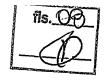
- II- autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ou sob sua responsabilidade;
- III- elaborar e publicar instruções normativas e resoluções para regular a execução e cumprimento dos objetivos e demais disposições desta lei;
- IV- oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.
 - Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:
 - I- Secretaria Municipal de Educação SME;
- II- Unidades de Educação Infantil e Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III- Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - IV- Conselho Municipal de Educação;
 - V- Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.
- **Art.** 7º As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:
- I Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;
- II Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos manhã ou tarde compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

Art. 8° - As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiai" Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846





- Art. 9º Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:
 - I- condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;
 - II- situação de vulnerabilidade física e social do aluno;
 - III- localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

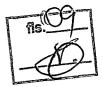
- Art. 10 São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:
 - I- recursos próprios do Orçamento Municipal;
 - II- receitas de transferências constitucionais;
 - III- programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;
 - IV- receitas de incentivos fiscais previstos em lei;
 - V- doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;
 - VI- outros recursos previstos em lei.
 - Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

scc.1





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apresentação o presente Projeto de Lei, por meio do qual se busca substituir a Lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí. Trata-se, portanto, de um Novo Sistema Municipal de Ensino.

O Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí foi criado pela Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1996, um ano após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Esta Lei municipal foi alterada uma única vez, pela Lei nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005, para modificar a idade para a educação infantil e ensino fundamental.

Entretanto, a Lei Federal nº 9.394/96 começou a ser alterada já no ano seguinte à sua publicação, e por esta razão, a Lei municipal que criou o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí não incorporou algumas dessas alterações em seu texto legal, como por exemplo, o entendimento do conceito de escola em tempo integral e a consideração com a diversidade étnico-racial (Lei Federal nº 12.796, de 04 de abril de 2013).

Em face do exposto, torna-se necessária uma nova legislação para o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, com o objetivo, não só de incluir aspectos que já estão incorporados no cotidiano das escolas, como também permitir a ampliação de outras práticas que possam acompanhar as transformações pelas quais o sistema educacional brasileiro passa nas últimas décadas em decorrência dos desafios que hoje estão postos na sociedade atual.

Portanto, gestão, preocupada com uma sociedade esta conhecimento e aprendizagem, entende que o sistema municipal de ensino deve dotar os sujeitos sociais de saberes para a participação na vida social, econômica e cultural, a fim de não ensejar novas formas de divisão social, mas, sim, a construção de uma sociedade democrática na forma e no conteúdo.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiai" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8846





Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta não provoca a criação de despesas para o Município.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

scc.1





ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9°, inc. XIII, alinea a) das instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Ar	Realizado	E-SP Realizado	Execução	Previsão	Previsão "	R\$ 1,00
A FASTO CONTROL OF THE PROPERTY OF THE PROPERT	714 Section 21	1,280 2 2 2 200	Maria Maria	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	J. S.	2017
K REVENAS FISCAGE	2012	2013	2014	2015	2016	KE 2017
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1,470,193.796	1.356.112.028	1,580,037,640	1,664,492,748	1.799,649.559	1 945.781,103
RECEITA TRIBUTÁRIA	426.699,885	442.668.282	488.950.901	528.653.714	571.580.396	617.992.724
IPTU	91.227,530	94.701.093	112.374.221	121.499,008	131,364,727	142.031.543
ISS	203.778.552	206,170,877	227.902,000	243.991,881	263.804.022	285.224.909
ITBI	43,943.929	46.800.324	51.319.000	55.486.103	59.991.574	64.862.890
Outras Receitas Tributárias	87.749,874	94,995,988	97.355.680	107.676.722	116.420.072	125.873.382
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	38.374.905	42.170,419	36.000.300	38,923,524	42.084.115	45,501,345
Receita Previdenciária				•	-	-
Outras Contribuições				-	-	
RECEITA PATRIMONIAL	173,805,601	(14.630,434)	72.517,881	78,406.333	84.772.927	91.656.489
Receita Patrimonial	1.221,900	211.007	62.808.599	67.908.657	73.422.840	79.384.775
Aplicações Financeiras (II)	172.583,701	(14.841,441)	9,709.282	10.497,676	11.350.087	12.271,714
RECEITA DE SERVIÇOS	24.932,641	25.652.247	25.751,170	27.842.165	30.102.949	32.547,308
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS	84,808.225	93.740.544	99,145,149	107,195.735	115.900.029	125.311.111
Receitas de Contríbuições - Intra-orçamentários	1	1	56.681.500	97,137.386	105.024.941	113.552.966
Serviços Administrativos	700.074.004		2.780.000	10.058.350	10.875.088	11.758,145
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	729.373,631	791.565.057	890.070.153	918.499.901	993,082.093	1.073.720.358
FPM	40.323.643	43.555.502	46.240.000	52.029.074 530.865.147	56.253.835 573.971,396	60.821.646 620.577.874
ICMS	394,930,033 294,119,954	445.059,931	495.857.600 347.972.553	335.605.680	362.856.861	392,320,839
Outras Transferências Correntes	77.007,133	302.949,625 68.686,456	66.747,235	72,167,110	78,027,080	84,362,879
DEMAIS RECEITAS CORRENTES RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	1,297,610,095	1,341.270.588	1.570.328,358	1,653,995,072	1,788.299,472	1,933,509,389
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	20.593.423	6,113,302	21,647,432	48.674.787	50.941,780	39.023.357
Operações de Crédito (V)	10.418.679	3,126,159	1,138,010	26.500.000	26.966.400	13.101,176
Amortização de Empréstimos (VI)	2.449.951	2,792,893	4.700.000	5.081,640	5,494.269	5.940,404
Alienação de Ativos (VII)	402,450	15.088	209,572	226,589	244,988	264,881
Transferências de Capital	5.052.822	2.918.372	1.925.990	2,082,380	2.251,470	2,434,289
Outras Receitas de Capital	2.269,521	53,683	18,373.860	19.865,817	21,478,922	23.223.010
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	7,322,343	179,163	15,599,850	16,866,558	18.236,122	19.716.895
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU	200 740 000	11 4 4 10 400 PDF	4 000 000	TARLE THREE	1.922.435.623	959977 (E 5 6
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)	1.389.740.663	1.435.190,295	1,685,073,357	1.778,057.365	\$31,922,433,023	2.078.537,395
CATANA COLORESPONO CON CANADA COLORES COLORADA	Realizado	Realizado 🐶	Execução	Previsão 1	Previsão -	Previsão 🚟
DESPESAS FISCAIS	4			and the same of the same	3 . 15 . 25	
	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DESPESAS CORRENTES (X)	1,310,116,356	1.362.257.280	1.487.964.245	1.604.643,340	1,734.940.379	1.875,817.538
Pessoal e Encargos Sociais	610.983.690	634.983.461	769.924.535	859.864.843	929,685.868	1.005,176,361
Juros e Encargos da Olvida (XI)	30,398,173	30,338.677	29,061,015	30,940,340	33,452,696	36,169.054
Outras Despesas Correntes	668,734,493	696,935,142	688.978.694	713.838,157	771.801.815	834.472.123
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	1.279.718.183	1.331.918.603	1.458,903.230	1.573.703.000	1,701,487,683	1.839,648,483
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	120.453.869	102.264.176	126.244.760	96.456.384	104,288,643	112.756,881
DESPESA INTRAORÇAMENTÁR!A	46.057.703	41.362.442	83,586,050	86,920.000	93.977.904	101,608.910
Investimentos	108,166.383	87.426,027	111.555,775	80.557.974	87.099.282	94.171,744
Inversões Financeiras		•	•	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Titulo de Capital já integralizado		- 1	•	-] -]	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	•		•
Amortização da Divida (XIV)	12.287,486	14.838,148	14.688.985	15.898,410	17.189.361	18.585.137
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	108.166,383	87.426.027	111.555.775	80.557,974	87.099.282	94,171.744
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	1.201.217	440.069.540	407 262 245	101 644 450
RESERVA DO RPPS (XVII) DESPESAS NÃO FINANCEIRAS QU		· ·	90.119.999	119.263.546	127.262.345	121.541.152
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVIII)-[XII+XV+XVI).	1,387,884,566	1,419,344,630	1.660,579.004	1.773.524.520	1.915.849.310	2.055.361.379
THE THE PARTY OF T	1957. I	(4.5 m) (3.85)	E CETRE	Mar. Englis	#50 J T F 274	\$57,3352,51515
RESULTADO PRIMARIO (XIX) = (IX-XVII)	1,856,098	15.845,664	24,494,353	4.532.845	6,586,313	23.176,018

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)*

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE	E IMPACTO
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguals a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>	MPACTO NULO -

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 20.682-8/2005-1, visando a aprovação do Projeto de Lei que altera as normas vigentes, Lei nº 5.086/97 e nº 6.527/05, as quais disciplinam sobra o Sistema Municipal de Ensino.

Jundial, 22/08/2014

lulz Fernando-Boscolo Diretor do Depto de Platelemento e Execução Orçamentária Pedro Reis Galindo Secretário Municipal de Finanças

Proc. n° 24, 641-9/97



LEI Nº 5,086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2° - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

 III - pluralismo de idéias e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com piso salarial profissional;

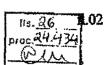
VI - garantia de padrão de qualidade.

Artigo 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAL





I - oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - oferecer educação escolar regular para jovens a adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola, por meio do ensino modular, não presidencial;

III - garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

 IV - manter cursos de capaciação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

 V - garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no Município;

VI - Manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

VII - Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

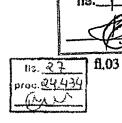
Artigo 4° - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

I - erradicação do analfabetismo;

III - universalização do atendimento escolar;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DESURZIAI



III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - promoção humanística, cientílica e tecnológica;

V - valorização do professor.

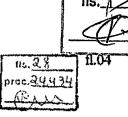
Artigo 5° - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 2° desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da familia e dos demais grupos que compõe a comunidade;
- II o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade humana;
- IV o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VÍ a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII a conderação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade



os originários de:

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SENSIAL



CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

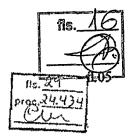
Artigo 6º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- III autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- Artigo 7º Os órgãos que compõe o Sistema Municipal de Ensino são:
- I a Secretaria de Educação do Município de Jundiai;
- II as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 8º - São considerados recursos públicos destinados à Educação

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIPALIA



- I receita de impostos municipais;
- II receita de transferências constitucionais e outras sociais;
- III receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV receita de incentivos fiscais;
- V outros recursos previstos em lei.

Artigo 9° - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, a manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no artigo 5° da Emenda Constitucional nº 14.

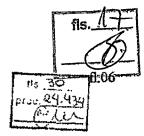
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10 - É instituída a Década da Educação no Município, a iniciarse a partir da publicação desta Lei.

- § 1º O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos de educação infantil e do ensino fundamental, dentro das faixas etárias próprias.
 - § 2° O Poder Público Municipal deverá:
 - I matricular os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
 - II promover cursos presenciais ou à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados, por meio da TV Educativa;



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE WAZIAI



III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação a distância, por meio da TV Educativa;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

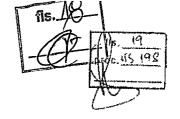
MARIA AFARCOTTA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/2



Processo n.º 20.682-8/2005 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI N.º 6.623, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei 5.086/97, para modificar idade para educação infantil e ensino fundamental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 3" - (...)

 l – oferecer educação infuntil em creches e pré-escolas, hem como ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (NR)

11-

(...)"

"Art. 60 - (...)

(...)

IV - oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade, e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade." (NR)

"Art. 10 (...)

\$10-(...)

\$20 - (...)

I – matricular os educandos, no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade; (NR)

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AKY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS





DIRETORIA FINANCEIRA PARECER Nº 0057/14

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.700, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ, e revoga as Leis ns. 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

Da análise da propositura em questão temos que às fls. 11 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro -, o mesmo nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que a mesma busca apenas instituir um novo modelo de Sistema de Ensino para o município de Jundiaí.

Temos ainda previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

⊭ste é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA À A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 751

PROJETO DE LEI Nº 11.700

PROCESSO Nº 71.612

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), e documentos de fls. 12/19.

Às fls. 19 há manifestação da Diretoria Financeira, Casa, que informa através de seu Parecer nº 0057/14, em apertada síntese, que: 1-) a planilha de fls. 11, de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro aponta impacto financeiro nulo com a ação, posto que busca apenas instituir um novo modelo de Sistema de Ensino; 2-) referida planilha aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e 3-) conclui que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

- 1. O presente projeto de lei, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo no art. 6°, "caput" incisos, IV, V e. X, e também o é quanto à iniciativa, situada na privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV e Capítulo IV Da Educação arts. 196 a 205), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
- A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para instituir um Novo Sistema Municipal de Ensino, consoante se depreende da leitura da justificativa do Executivo, revogando as leis correlatas que disciplinam a temática, moldando-a à Legislação Federal de regência. Assim, tratando-se de proposta que envolve atuação dos servidores da área, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o projeto possibilita a inclusão de aspectos que já estão incorporados no cotidiano das escolas, além de permitir a ampliação de outras práticas no sistema educacional, é para consubstanciá-lo, tornase imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir.





Câmara Municipal de Jundiaí



3. Note-se, por relevante, que a proposta não provoca a criação de despesas para o Município, conforme esclarecimento de fls. 10 e análise financeira inserta nos autos. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento, e de Educação, Ciência e tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

5. "caput", L.O.M.).

S.m.e.

QUORUM:

Jundiaí, 2 de dezembro de 2014.

maioria simples (art. 44,

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

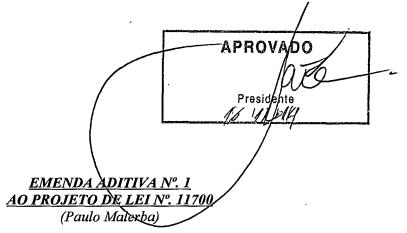
Bruna Godoy-Santos Estagiária de Direito Ronaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí



P 7.811/2014



Inclui, entre os objetivos do Sistema Municipal de Ensino, o atendimento educacional especializado gratuito a educandos com necessidades especiais.

No art 4°., acrescente-se o seguinte inciso, renumerando-se os subsequentes:

"III – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino infantil e fundamental;".

Sala das Sessões, 08/12/2014

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Justificativa

Ao incluir nos objetivos do sistema municipal de ensino o atendimento das crianças com necessidades especias estamos atendendo uma determinação expressa na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que no Título "Do Direito à Educação e do Dever de Educar" incorpora a garantia à educação às crianças com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino.

O atendimento educacional das pessoas com necessidades especiais na rede regular de ensino tem sido buscado persistentemente pelos sistemas educacionais mais avançados. Sabemos que a rede municipal tem trabalhado para atender esta demanda e diretriz. Portanto achamos por bem reforçar o tema, incorporando-o no escopo da nova lei dentro dos objetivos do sistema municipal de ensino.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.612

PROJETO DE LEI Nº 11.700, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAI; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

PARECER Nº 789

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6°, "caput" inciso, IV, V e X, c/c o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 751, de fls. 20/21, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAI e, a final, revogar as Leis 5.086/97 e 6.623/05, e neste aspecto não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, tendo por base os argumentos ofertados na justificativa de fls. 09. Assim, acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO09 112 1 14

Sala das Comissões, 08.12.2014.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS

TONIO CARLOS PEREIRA, NETO

"Doca"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 71.612

PROJETO DE LEI Nº 11.700, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAI; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

PARECER Nº 807

Objetiva-se com o presente projeto de lei, substituir a Lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, conforme justificativa de fls. 09/10.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO

16/12/14

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

hallet Mill

Sala das Comissões 15.12/2014

MÁRCIO PETENCOSTÉS DE SOUSA Relator

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO

rcs





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº 71.612

PROJETO DE LEI Nº 11.700, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAI; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas

PARECER Nº 817

A proposta em exame visa instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAI; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas, para a atualização do sistema educacional.

Em face dos argumentos ofertados pelas comissões já ouvidas, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala, das Comissões, 16.12.2014.

APROVADO 16/12/14

DIRLEI GONCALVES
Presidente el Relator

GUSTAVO MARTINELLI

JOSÉ ADAIR DE SOUSA

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

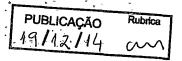
VALDECT VILAR MATHEUS

rcs





Processo 71.612



Autógrafo PROJETO DE LEI Nº. 11.700

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

a make a common to the

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

- Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 2º A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:
 - I- igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII- valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII- gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
 - IX- garantia de padrão de qualidade;





Câmara Municipal de Jundiaí



(Autógrafo PL 11.700 - fls. 2)

- X- integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI- valorização da experiência extra-classe;
- XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII- consideração com a diversidade étnico-racial.
- Art. 3º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e integração social, tem por finalidades:
 - I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e deveres, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
 - III- o preparo do cidadão para a compreensão e exercício da cidadania e do trabalho;
 - IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
 - V- a valorização e a promoção da vida;
 - VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos promovidos pelas instituições públicas;
 - VIII- a valorização da participação familiar e da sociedade no processo educacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAI

- Art. 4º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:
- I- oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, públicos e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II- oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola em modalidades condizentes com a formação desejada;





(Autógrafo PL 11.700 - fls. 3)

- III- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino infantil e fundamental;
- IV- manter cursos de formação continuada dos servidores da educação, de acordo com suas responsabilidades profissionais;
- V- promover formas de participação dos profissionais do magistério e servidores da educação, pais e seguimentos sociais na formulação de propostas educacionais;
- VI- implantar sistemas de informatização e integração das informações para garantir a gestão das tecnologias e dados gerais da educação;
- VII-elaborar o PPI Plano Pedagógico Institucional e as estratégias anuais para implantação da melhoria contínua na qualidade da educação;
- VIII- instituir formas de avaliação do processo, objetivos, resultados e do clima organizacional dos órgãos da educação;
- IX- definir planos para a erradiçação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar;
- X- promover a inclusão digital nas unidades escolares associada ao ensino regular da educação fundamental;
- XI- difundir, em parceria com a Fundação Municipal Televisão Educativa de Jundiaí, as ações e diretrizes desta legislação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, incumbindo-se de:
- I- estruturar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II- autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ou sob sua responsabilidade;
- III- elaborar e publicar instruções normativas e resoluções para regular a execução e cumprimento dos objetivos e demais disposições desta lei;



Câmara Municipal de Jundiaí



(Autógrafo PL 11.700 - fls. 4)

- IV- oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.
 - Art. 6° Integram o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:
 - I- Secretaria Municipal de Educação SME;
- III- Unidades de Educação Infantil e Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III- Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - IV- Conselho Municipal de Educação;
 - V- Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.
 - Art. 7º As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:
- I Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;
- II Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos manhã ou tarde compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.
- Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.
- Art. 8° As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.
- Art. 9° Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:
 - I- condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;
 - II- situação de vulnerabilidade física e social do aluno;
 - III- localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.



Câmara Municipal de Jundiaí



(Autógrafo PL 11.700 - fls. 5)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 10 São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:
 - I- recursos próprios do Orçamento Municipal;
 - II- receitas de transferências constitucionais;
 - III- programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;
 - IV- receitas de incentivos fiscais previstos em lei;
 - V- doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;
 - VI- outros recursos previstos em lei.
 - Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de dezembro de dois mil e catorze (16/12/2014).

GERSON SARTORI

/cm





PROJETO DE LEI №.

PROCESSO

N°. 71.612

11.700

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	EGA NA PREFEITURA:
--------------------------------	--------------------

17,12,14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cevilon

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19,01,15

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

OF. GP.L. n.º 004/2015

Processo n.º 20.682-8/2005

Jundiaí, 12 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE Wllaufich Diretoria Legislativa 16/01/2015

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.374, objeto do Projeto de Lei nº 11.700, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo nº 20.682-8/2005 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 8.374, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

- Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 2º A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:
 - I- igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
 - IV- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V- coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII- valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII- gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
 - IX- garantia de padrão de qualidade;
 - X- integração entre as políticas educacionais e sociais;
 - XI- valorização da experiência extra-classe;
 - XII- vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Lei nº 8.374/2015 - fls. 2)

fls.____ proc.____

- XIII- consideração com a diversidade étnico-racial.
- Art. 3º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e integração social, tem por finalidades:
 - I- o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II- a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e deveres, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- o preparo do cidadão para a compreensão e exercício da cidadania e do trabalho;
 - IV- a produção e difusão do saber e do conhecimento;
 - V- a valorização e a promoção da vida;
 - VI- a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII- a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos promovidos pelas instituições públicas;
- VIII- a valorização da participação familiar e da sociedade no processo educacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ

- Art. 4º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:
- I- oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, públicos e gratuitos, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II- oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola em modalidades condizentes com a formação desejada;
- III- oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais na rede regular de ensino infantil e fundamental.

3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.374/2015 – fls. 3)

- IV- manter cursos de formação continuada dos servidores da educação, de acordo com suas responsabilidades profissionais;
- V- promover formas de participação dos profissionais do magistério e servidores da educação, pais e seguimentos sociais na formulação de propostas educacionais;
- VI- implantar sistemas de informatização e integração das informações para garantir a gestão das tecnologias e dados gerais da educação;
- VII- elaborar o PPI Plano Pedagógico Institucional e as estratégias anuais para implantação da melhoria contínua na qualidade da educação;
- VIII- instituir formas de avaliação do processo, objetivos, resultados e do clima organizacional dos órgãos da educação;
- IX- definir planos para a erradicação do analfabetismo e universalização do atendimento escolar;
- X- promover a inclusão digital nas unidades escolares associada ao ensino regular da educação fundamental;
- XI- difundir, em parceria com a Fundação Municipal Televisão Educativa de Jundiaí, as ações e diretrizes desta legislação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- Art. 5° Compete à Secretaria Municipal de Educação a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, incumbindo-se de:
- I- estruturar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II- autorizar, credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos do seu sistema de ensino ou sob sua responsabilidade;
- III- elaborar e publicar instruções normativas e resoluções para regular a execução e cumprimento dos objetivos e demais disposições desta lei;
- IV- oferecer a Educação Infantil até os 5 (cinco) anos de idade e, com prioridade, o Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.374/2015 – fls. 4)

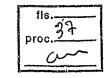


- Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:
- I- Secretaria Municipal de Educação SME;
- II- Unidades de Educação Infantil e Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III- Unidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - IV- Conselho Municipal de Educação;
 - V- Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.
- Art. 7º As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:
- I Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;
- II Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos manhã ou tarde compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. - A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

- Art. 8º As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.
- Art. 9º Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:
 - I- condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 8.374/2015 – fls. 5)

II- situação de vulnerabilidade física e social do aluno;

III- localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - São considerados recursos públicos destinados ao Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí:

- I- recursos próprios do Orçamento Municipal;
- II- receitas de transferências constitucionais;
- III- programas e convênios, estadual e federal, destinados a educação;
- IV- receitas de incentivos fiscais previstos em lei;
- V- doações vinculadas e contrapartidas em espécie ou serviços;
- VI- outros recursos previstos em lei.
- Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Ficam revogadas as Leis nº 5.086, de 29 de dezembro de 1997, e nº 6.623, de 21 de dezembro de 2005.

PEDRO|BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze días do mês de janeiro de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Munidipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO Rubrica

21101115

scc.1